



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36514.001313/2006-36
Recurso nº 245.542 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2004

Ementa: PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE - A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

Recurso Voluntário Provido em Parte

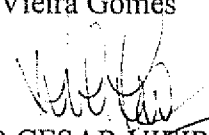
Crédito Tributário Mantido em Parte

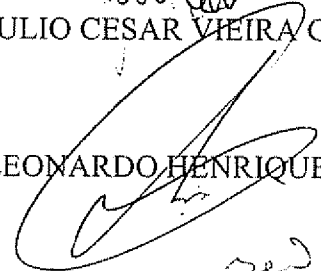
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damiano Cordeiro de Moraes, e Bernadete de Oliveira Barros que entenderam que deveria se aplicar o artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento. O

1

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, ressaltando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; portanto aplicando o artigo 150, § 4º do CTN e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes. Vencida a Conselheira relatora. Apresentará o voto divergente vencedor quanto à decadência o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente e Redator designado


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Redator designado


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 81/82), constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de vale transporte em desacordo com o art. 5º, da Lei 7.418/85, e com inciso I, do artigo 9º, do Decreto 9.524/87, já que ficou constatado que a participação do empregado no custeio do vale-transporte é em percentual inferior aos 6% estabelecido no referido dispositivo legal.

A autoridade notificante esclarece que essa participação foi fixa, independente do salário do segurado, não ultrapassando em sua maioria a 1%, e que o valor da base de cálculo foi extraído do Livro Auxiliar de Contas a Pagar (01/95 a 12/98) e dos Razões (01/99 a 12/04).

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 94 a 127 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 14.401.4/0383/2006 (fls. 129 a 140), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 153 a 163) repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega decadência de parte do débito e, no mérito, reitera que a contribuição da empresa somente é devida quando se tratar de pagamento de natureza salarial, o que não pode ser reconhecido em face do dispêndio relativo ao vale-transporte, conforme art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91.

Discorre sobre a política de transporte mantida pela recorrente em benefício de seus trabalhadores para tentar demonstrar que, ao contrário de que apregoa a decisão recorrida, a realidade exposta afasta a aplicação dos art. 4º, § único, da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247/87, que exigem a participação do correspondente a 6% do salário básico do beneficiário, e atrai a aplicação da regra contida no art. 8º, da Lei 7.418/85, já que a empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda proporciona, por meios próprios, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Entende que é irrelevante, no caso concreto, que a empresa não tenha feito a dedução do percentual de 6% em relação ao vale-transporte, pois, em se tratando de procedimento integrante de sua política de transporte próprio, dispensada estava de tal observância.

Destaca que, se a política de transporte da empresa se adequa ao disposto no artigo 8º, da Lei 7.418/95, não há pressuposto legal para exigir a aplicação do artigo 4º e parágrafo único da mesma lei, porque se trata de hipótese distinta, cujos requisitos a serem observados são distintos.

Sustenta que merece destaque a mais recente redação do art. 458, § 2º, III, da CLT, atribuída pela Lei 10.243/01, que expressamente exclui do conceito de salário “a parcela relativa ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público”, concluindo que, se não acatados os argumentos já expostos, é de ser declarado parcialmente insubsistente o lançamento em relação aos fatos gerador posteriores ao advento da Lei 10.243/01, ou seja, a partir de 06/2001.

Em Contra-Razões (fls. 173 a 184), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Preliminarmente, a recorrente alega decadência de parte do débito, argumentando que o art. 45 da Lei 8.212/91 fere o disposto na Constituição Federal e no CTN, e requer que seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas a lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do

artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".*

§ 1º *A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*



§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g n) "".

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal à reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.

O fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de verba que a empresa entendia como não integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, no caso em comento, trata-se de lançamento de ofício onde não houve pagamento antecipado da contribuição, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

A NFLD foi consolidada em 16/12/2005, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu na mesma data.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para as competências compreendidas entre 01/1995 a 11/1999. Para a competência 12/1999, o lançamento poderia ter sido lançado em 01/2000, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2001, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas nas competências compreendidas entre 12/1999 a 12/2004.

Assim, acato parcialmente a preliminar de decadência.

No mérito, a notificada alega que não pode ser reconhecida a natureza salarial do dispêndio relativo ao vale-transporte, conforme art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91.

No entanto, o referido dispositivo legal exclui do salário de contribuição apenas a parcela concedida a título de vale-transporte na forma da legislação própria, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que o pagamento da mencionada verba se dá em desacordo com o que determina a Lei 7.418/85 e seu regulamento (Decreto 95.247/87), instituidor do vale-transporte.

O art. 2º, da Lei 7.418/85 estabelece critérios para que a contribuição do empregador referente ao Vale-Transporte não possua natureza salarial e não constitua base de incidência de contribuição previdenciária, e um deles é que ele seja concedido nas condições e **limites definidos na referida Lei**.

E como a Lei limita em 6% a contrapartida do empregado no custeio do vale-transporte, qualquer pagamento de verba intitulada de “vale-transporte” que não observar tal limite possui natureza salarial integrando, portanto, o salário de contribuição.

Ou seja, a participação do empregado no custeio do vale-transporte em percentual inferior aos 6% desnatura o caráter indenizatório da referida verba. Ela passa a ter caráter salarial, com todos os seus reflexos em férias, 13º salário etc. e, com isso, torna-se fato gerador das contribuições previdenciárias.

A notificada entende que a realidade da empresa e sua política de transporte afastam a aplicação dos arts 4º, § único, da Lei 7.418/85 e 9º, do Decreto 95.247/87, e atrai a aplicação da regra contida no art. 8º, da Lei 7.418/85.

O referido dispositivo legal dispõe que:

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Porém, como restou claro nos autos, a recorrente não proporciona por meios próprios ou contratados o **deslocamento integral** de todos os seus trabalhadores, pois, como ela própria afirma (fl. 161), “*existem aqueles segmentos da viagem não abrangidos pelo transporte oferecido pela empresa*”, motivo pelo qual disponibiliza o “vale transporte”.



E o vale-transporte integra o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho.

Em relação ao argumento de que merece destaque a mais recente redação do art. 458, § 2º, III, da CLT, atribuída pela Lei 10.243/01, que expressamente exclui do conceito de salário *“a parcela relativa ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público”*, cumpre observar que o art. 12, da CLT determina que *“Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial”*.

A Lei 8.212/91 é a lei especial que veio tratar sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, e a Lei 7.418/85, é a lei especial que trata do vale-transporte.

O art. 458, § 2º, III, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01 não revogou os arts. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, e o artigo 4º, parágrafo único da Lei 7.418/85, que continuam em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, não pode ser declarado parcialmente insubsistente os lançamentos em relação aos fatos geradores posteriores ao advento da Lei 10.243/01, ou seja, a partir de 06/2001, como quer a recorrente, pois, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, *“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*.

Cumpre esclarecer que a incompatibilidade de normas pertencente a um mesmo ordenamento jurídico e com mesmo âmbito de validade se denomina antinomia e, tradicionalmente, os critérios para solucionar a antinomia são três, o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

O da especialidade ocorre entre duas normas, uma geral e uma especial, prevalecendo à específica apenas na parte da lei geral que é incompatível com a especial.

Como explica Norberto Bobbio, no caso de antinomia normativa, havendo conflito entre o critério cronológico e o critério de especialidade, prevalece o último, dotado de maior força – por vezes visto como meta-critério de solução de conflitos.

A razão é simples e foi realçada, com propriedade, por José de Oliveira Ascensão: *“o regime geral não toma em conta as circunstâncias particulares que justificaram justamente a emissão da lei especial. Por isso não será afetada em razão de o regime geral ter sido modificado”*.

Não são raros os precedentes encontrados na jurisprudência que defendem a subsistência da lei especial anterior, mesmo após o advento de lei geral posterior.

Conforme Vicente Ráo *“se a lei não se declarar absoluta, deve-se inferir que o legislador pretendeu abolir, tão-somente, aquilo que, até então, vigorava como regra e, em consequência, com esta desaparecerão os seus corolários, mas continuarão a subsistir as exceções”*.

Não há, pois, presunção de revogação da lei especial anterior pela subsequente aprovação de lei geral. Muito pelo contrário, adverte Carlos Maximiliano, *“é mister que esse intuito (de revogação) decorra claramente do contexto”*.

Espínola e Espínola Filho seguem a mesma linha e enunciam, a partir de Saredo, a seguinte consideração: *"no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente"*.

Portanto entendo é que a revogação ou modificação de lei geral por especial ou de especial por geral não pode ser tácita, havendo de ser expressa do tipo "revoga-se o artigo tal, parágrafo tal da lei tal".

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para acatar parcialmente a preliminar de decadência e excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1995 a 11/1999.

É como voto.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Redator designado, **voto vencedor somente na preliminar de decadência.**

No presente julgamento, decidiu-se pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que comprovados pagamentos parciais de contribuições previdenciárias. A divergência entre os conselheiros reside no que se entende por pagamento parcial. A base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta de várias rubricas de natureza salarial, dentre as quais gratificações, adicionais e outras parcelas, umas reconhecidas pelo contribuinte como incidentes, para as quais ele efetua o pagamento do tributo, outras não. A questão é saber se para estas últimas, justamente as que foram lançadas pela fiscalização, devem existir algum pagamento ou bastaria pagamento em relação às demais parcelas, reconhecidas e para as quais efetuou o devido recolhimento de contribuições previdenciárias?

Sempre entendi, conforme a transcrição abaixo, que se homologa pagamento e quando este é parcial à homologação se segue à cobrança da diferença. Homologa-se apenas o que foi pago. Para essas parcelas não reconhecidas, não declaradas, sem pagamento de contribuição, não há o que se homologar. Aproveitando outra tese sobre a decadência, pode dizer que para elas não houve nenhuma **atividade** do contribuinte. Cada parcela remuneratória é um fato gerador. A regra-matriz, portanto, não é a folha de salários, dentro da qual são listadas as parcelas incidentes, mas cada uma delas que, por força do contrato de trabalho ou da legislação trabalhista, é oferecida aos segurados, seja direta ou indiretamente, *in natura*. Segue transcrição do voto:

Quanto à decadência, o ilustre relator apresentou seu entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 173, Parágrafo único do Código Tributário Nacional, não tendo sido

em relação a este fundamento acompanhado pelos demais Conselheiros da Câmara. A plena maioria, seis dos Conselheiros, reconheceu que deveria ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional por falta de pagamento parcial das contribuições, que também é o entendimento agasalhado pela Ilustre Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Parecer PGFN nº 1 617, de 01/08/2008.

A regra no Parágrafo único do artigo 173, abaixo transcrita, apenas antecipa o termo a quo para contagem do prazo decadencial quando a Fazenda Pública manifesta ao sujeito passivo a adoção de alguma medida preparatória, o que não ocorreu na presente caso sob exame, nunca o posterga. Neste caso, antes do exercício seguinte já se iniciou o prazo decadencial. A lógica é que tendo devidamente notificado o sujeito passivo dessa medida indispensável, manifestou-se a Fazenda Pública que tem conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e da existência de diferenças de pagamento. E, assim, a partir de então se iniciou o prazo para a constituição do crédito, verbis.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tratando-se de tributo sujeito à homologação e não tendo havido pagamento parcial pelo sujeito passivo e, ainda, por parte do Fisco não ter havido medida preparatória indispensável ao lançamento, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Medida preparatória não se confunde com formalização do início do procedimento fiscal que se dá através de Mandado de Procedimento Fiscal. Com este, não se prepara o lançamento, mas sim se deflagra o procedimento fiscal que, ao final, não necessariamente resultará em lançamento.

Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 173, I do CTN e pela exclusão da multa de mora incidente durante o período em que vigia a medida judicial favorável ao sujeito passivo, devendo ser provido em parte o recurso.

No entanto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 09/03/2010 proferiu o Acórdão nº 9202-00.495, com 9 votos contra 1, no sentido de que se considera pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo. A partir de então, ao menos até que novos

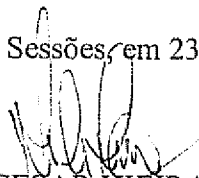
argumentos sejam trazidos, a fim de atender ao preceito constitucional da duração razoável do processo, inclinei-me a tal entendimento. Segue transcrição de trecho do voto da lavra do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

Na hipótese dos autos, porém, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, por trata-se de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, uma vez que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante à aplicação do instituto, entendimento não compartilhado por este Conselheiro. Não bastasse isso, constata-se do item 4.2 do Relatório Fiscal, às fls. 76, a informação de valores que foram deduzidos quando da constituição do crédito previdenciários, confirmando a ocorrência de antecipação de pagamento

Assim, ocorrendo à comprovação de recolhimentos, concordam os Conselheiros desta Colenda Câmara, à sua unanimidade, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, uns pela natureza do tributo outros pela antecipação de pagamento, devendo ser acolhido o pleito da contribuinte para restabelecer a ordem nesse sentido.

Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, já que o contribuinte realizou pagamento parcial de contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Redator designado.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Redator designado - voto vencedor no tocante a rubrica vale transporte.

1. Peço vênia à nobre relatora para divergir do seu voto em relação à Incidência de contribuição social previdenciária sobre a rubrica 'vale-transporte'.

2. No presente caso, o lançamento se deu unicamente em razão de ter a empresa descontada do empregado o valor fixo de 1% sobre o vale transporte concedido aos empregados, ao invés de 6%. Eis o teor do relatório fiscal:

"Em todo o período do débito que esta participação foi fixa, independente do salário de do segurado, não ultrapassando em sua maioria 1% do mesmo, sendo, portanto o débito levantado sobre os valores pagos às empresas fornecedoras de Vale-Transporte..."



3. No meu sentir, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois, se destinada ao ressarcimento das quantias pagas em razão do transporte dos empregados, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

4. A Lei nº 8.212/91 tratou da matéria da seguinte forma:

“Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição”:

(...).

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (negritamos e sublinhamos).

5. Como se podem perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

6. É dizer, não se pode admitir que a simples forma de pagamento possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica do vale transporte. Até porque, o fato de o empregador descontar parcela inferior ao exigido pelo Decreto regulamentador do benefício não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de ajudar no custeio do transporte dos empregados.

7. De mais a mais, o fornecimento do transporte aos seus empregados é imprescindível **para** a execução do trabalho e não **pela** execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado **para** a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

8. Ademais, patente que o Decreto nº 95.247/87 ao vedar o desconto inferior a 1% contraia frontalmente o princípio da estrita legalidade, pois a Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior, de maneira que o Decreto regulamentador extrapolou em muito o seu campo de ação, pois trouxe exigência tributária que não está na lei.

9. Vale a pena ressaltar, porque importante, que mesmo nos casos em que o benefício é pago em espécie, o entendimento asseverado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, corroborou o acima exposto quando reconheceu a validade da antecipação em dinheiro do vale-transporte, acordado coletivamente, consoante se observa da ementa a seguir reproduzida:

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE E REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO – VALIDADE ‘Acordo coletivo – Validade – Antecipação do vale-transporte em janeiro. Ao vedar a antecipação em dinheiro do vale-transporte o decreto regulamentador extrapolou os limites da lei instituidora do benefício. Válido o ajuste coletivo que

prevê a antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador”.(Ac da SDC do TST – Ação Amulatória 366.360/97. 4 – Rel. Min. Fernando Eizo Ono – j. 1ª 06.98 – Autor: Ministério Público do Trabalho; Réus: Federação Nacional dos Bancos e outros – DJU 1 07 08.98, pp 314/6 – ementa oficial) “(in Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, pág 381) (negritamos e sublinhamos)”

10. Deixo registrado, também, que o pagamento ora questionado não gera nenhum prejuízo ao trabalhador e a empresa não agiu com o intuito de sonegar tributos. Também não há ganho salarial para o trabalhador, pois a verba é paga especificamente para que o trabalhador faça o percurso para o seu trabalho, ou seja, tem caráter estritamente indenizatório.

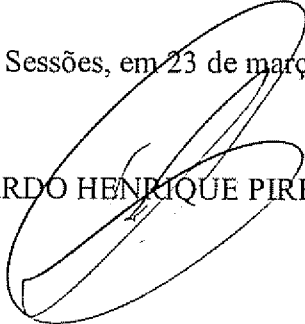
11. Cabe registrar por fim que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF enfrentou a matéria no exame do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, julgado, em 10/03/2010, em que firmou convencimento no sentido de que o benefício em tela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

12. Em conclusão, verifica-se que a exigência pretendida através do presente lançamento é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada.

13. Concluo, portanto, pelo provimento ao Recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Redator designado





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2301-01269.

Brasília 22 de junho de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional